



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.496, DE 2008

(Do Sr. José Mentor)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-561/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa o Art. 105, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....

VII – para as motocicletas, motonetas, ciclomotores e afins, dispositivo destinado ao acendimento instantâneo do farol, concomitantemente com a partida do motor.” (AC)

Art. 2º Os fabricantes, os importadores e as montadoras de motocicletas, motonetas, ciclomotores e afins, deverão adaptar-se ao dispositivo desta Lei a partir do ano seguinte à promulgação da mesma.

Parágrafo único. As motocicletas, motonetas, ciclomotores e afins, fabricadas até a data estabelecida no Art. 2º desta Lei, terão um prazo de até 2 (dois) anos para tomar as medidas necessárias de adaptação ao presente dispositivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei tem o propósito de determinar que todos os veículos do tipo motocicletas, motonetas, ciclomotores e afins, sejam obrigados a manter constantemente os faróis dianteiros acessos, com vistas a proporcionar mais segurança no trânsito.

Até porque, segundo a própria Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, que ora propomos alterar, já traz em seu texto a obrigação de manter o farol acesso (Art. 244, inciso IV), imputando, inclusive, como infração gravíssima, com penalidade de multa e suspensão do direito de dirigir, além do recolhimento do documento de habilitação.

Além do que, o simples ato de manter o farol acesso poderá diminuir os alarmantes números de acidentes com moto, inclusive com alta taxa de mortalidade. Segundo uma pesquisa divulgada em setembro do corrente ano pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (Abramet), a taxa de mortalidade das vítimas de acidentes de moto registrados nas capitais brasileiras mais que quintuplicou de 1996 a 2005. De acordo com a pesquisa, no primeiro ano da série de dez, 0,4 pessoa para cada mil

habitantes das 27 capitais do país morreu devido a lesões causadas por acidentes de motocicletas. Já em 2005, a taxa atingiu 2,3 pessoas para cada mil habitantes - crescimento de 475% durante o período.

Por outro lado, segundo dados do SAMU – Serviço de Atendimento Médico de Urgência, em algumas regiões do país, entre 40% e 60% das solicitações de atendimento de urgência são de acidentes de trânsito, sendo que, desse total, 90% tem uma moto envolvida. E, para piorar, entre 20% e 30% das pessoas acidentadas com motos ficam incapacitadas para o trabalho; entre 50% e 60% passam por um prolongado período de tratamento, geralmente de custo elevado; e apenas 10% ficam sem seqüelas e retornam rápido ao trabalho. Segundo ele, se em um tratamento de reabilitação se gasta R\$ 2 mil reais com tratamento hospitalar, em um acidente com motos este gasto pode atingir até R\$ 12 mil.

Assim, Senhoras e Senhores Deputados, com a aprovação desta iniciativa podemos criar condições para melhoria das condições de trânsito, para tanto, pedimos apoio e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

JOSÉ MENTOR
Deputado Federal - PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**
.....

.....
**Seção II
Da Segurança dos Veículos**
.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

* § 3º Acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/07/2002.

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO